100/2021

Câmara Municipal de Ribe

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 1707/2021
Data: 28/04/2021 Horário: 11:19
LEG -

PROJETO DE LEI

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 29 ABR 2021 de
Presidente

Nº 100

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PARA ANIMAIS O DISQUE DENUNCIA CONTRA MAUS-TRATOS E CRUELDADE ANIMAL - 181

SENHOR PRESIDENTE

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º – Ficam pela presente Lei obrigados os estabelecimentos comerciais, que comercializem produtos ou que prestem serviços voltados para os animais, a divulgar em local visível a seguinte informação: "Maus-tratos a animais é crime! Disque Denuncia 181"

Art. 2º – Por "estabelecimentos comerciais que comercializem produtos ou que prestem serviços voltados para os animais" entende-se pet-shops, veterinários, agropecuárias, banho e tosa e outros.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará a multa pelo Município no valor de correspondente a 5 UFESP's elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2021

DUDA HIDALGO
VEREADORA

PT

MARCOS PAPA
VEREADOR

cidadania

JUSTIFICATIVA

O bem-estar dos animais deve ser promovido por todos, Estado e Sociedade Civil. Vemos todos os dias inúmeros casos de maus-tratos e abandono de animais pelas ruas, ações essas que devem ser combatidas pelo Estado garantindo assim uma vida digna a todos os seres.

A lei federal 9.605 de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 32 já prevê a criminalização de maus-tratos a animais silvestres e domésticos:

> *Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*
> *§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*
> *§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)*
> *§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

A presente propositura tem duas finalidades, a primeira efetivar o que está presente na lei dos crimes ambientais, envolvendo a sociedade no processo de identificação desses crimes, facilitando assim a atuação das forças públicas no combate a esses crimes.

E a segunda de informar a população de que maus-tratos é crime, inibindo assim, possíveis futuros maus-tratos.

Neste ensejo, rogo aos nobres pares a aprovação do presente projeto.